



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 – CFQ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2021 - CFQ

1. Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela **PERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal sob o nº 4119/2017 e no CNPJ/MF sob o nº 21.565.887/0001-35 ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2021 - CFQ, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de consultoria e assessoria em relações institucionais e governamentais para apoiar, tecnicamente, a Assessoria de Relações Institucionais e a Presidência do CFQ**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, é cabível a impugnação, pelo licitante, dos termos do edital de licitação perante a Administração até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3. Portanto, decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

4. Observa-se que a empresa enviou sua impugnação por e-mail no dia 26/11/2021 às 17:23, e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 01/12/2021, às 10:00 horas, resta patente a **tempestividade da presente Impugnação**, por ter sido protocolada dentro do prazo.

DO PONTO QUESTIONADO

5. Em linhas gerais, a Impugnante pleiteia que seja corrigido o edital, a fim de revisar os critérios de qualificação técnica e por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

6. Conforme consta do edital ora impugnado, a presente licitação visa a **contratação de empresa especializada na prestação de serviço de consultoria e assessoria em relações institucionais e governamentais para apoiar, tecnicamente, a Assessoria de Relações Institucionais e a Presidência do CFQ**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

7. A licitante alega que o edital previu a apresentação de atestados de capacidade técnica que vão além da comprovação de aptidão técnica das participantes do certame para prestação dos serviços licitados, sendo patente a violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade que regem as contratações pública.

8. A Impugnante expõe ainda que, o dispositivo não é suficientemente claro sobre os serviços que o profissional deve comprovar, se são serviços de conselhos de fiscalização ou serviços de relações governamentais. Questiona ainda se o profissional tem que realizar fiscalização de exercício profissional, ou realizar gestão junto às autoridades.

9. Menciona que o item 5.1.3, letra z, do Termo de Referência traz dúvida quanto a sua apresentação, visto que não consta do Edital como necessário para comprovação da aptidão técnica.

10. Explica a licitante que os requisitos apresentados para satisfazer a habilitação técnica são, em verdade, desnecessários, pois não há qualquer relação entre a prestação dos serviços em temas específicos e a garantia de qualidade da atuação. E em verdade expõe que para desempenhar o serviço de relações governamentais, nos termos previstos no edital, o prestador de serviço não precisa ser especialista em atividades químicas, categoria profissional dos químicos e demais matérias elencadas no item 9.11.2 do edital, mas sim em Relações Institucionais e Governamentais.

11. Cabe esclarecer que as exigências para comprovação da qualificação técnica de empresas licitantes estão previstas na Constituição Federal, art. 37, e constituem-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato.

12. O legislador deixou ao encargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete à unidade que precisa do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço, que é a unidade técnica demandante.

13. Em síntese, a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação abrange a qualificação técnico-operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a qualificação técnico-profissional do responsável detentor de atestado de capacidade técnica abrange a comprovação do licitante que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional possuidor de conhecimento em assessoria parlamentar por no mínimo 1 (um) ano, detentor de atestado de capacidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

14. Ressalta-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu o máximo a ser imposto aos licitantes, cabendo ao gestor público avaliar as condições mínimas necessárias à escolha da proposta mais vantajosa.

15. No presente caso, a **Assessoria de Relações Governamentais**, área demandante, reavaliou os requisitos do Edital e entendeu que poderão ser executado os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 08/2021 – CFQ, alterando-se o item 9.11.2 – Qualificação Técnica-Profissional, e consequentemente, a republicação do certame.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE
70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

DA DECISÃO

16. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela **PERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

17. Por conseguinte o edital será retificado e devidamente republicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 30 de novembro de 2021.

TATIANI FREITAS LÔBO
Pregoeira Oficial da CFQ